

EMENDA N° - CAE
(ao PLC nº 77, de 2011 – Complementar)

Altere-se o inciso X, b, 1, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2011 – Complementar, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 16, 17, 18-B, 18-C, 21, 24, 26, 29, 32, 33, 34 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“**Art. 17**.....

.....

X-

.....

b).....

1 – alcoólicas, exceto vinhos e espumantes;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de vinhos e espumantes, fortemente calcado em empresas familiares e de pequeno porte, com marcada presença na cultura e na economia da Região Sul, tem sofrido grande concorrência de produtos importados. Além disso, e ainda pior, sofre com a pesada carga tributária hoje incidente sobre o segmento. A impossibilidade de inclusão dos vinicultores de pequeno porte no Simples Nacional não se justifica e precisa ser alterada.

Abrir o regime simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes de vinhos e espumantes faz justiça às inúmeras famílias que se dedicam a essa atividade. Além disso, representa estímulo importantíssimo para a preservação da cultura regional, fortemente influenciada, desde o final do século XIX, pela passagem, de geração em geração, das micro e pequenas empresas produtoras de vinhos.

Sala das Comissões,

Senador ANA AMÉLIA